



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11060.001592/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.309 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente FERNANDO WAIHRICH FEIJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

GANHO DE CAPITAL.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04/07) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2003.

O lançamento decorre da apuração de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 09).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 47/54) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 130/136):

a) Preliminarmente alega a decadência do lançamento. Transcreve os art. 173 e 150 do CTN, menciona a súmula 153 do TRF, transcreve súmula do STJ e afirma que jamais poderia ser considerada tributável a totalidade do valor do imóvel adquirido em 05/02/1992, declarado no ajuste de 1993, tendo decorrido o prazo para lançamento.

Admite a tributação pela transação ocorrida em 2003 mas somente sobre o ganho efetivo, qual seja, R\$9.551,10 e não sobre o total da transação de R\$85.000,00.

b) No mérito, alega que o imóvel recebido por herança em 1992 estava gravado por usufruto vitalício, sendo somente nú proprietário e não ter a posse. Em 2003 obteve judicialmente a posse efetiva, ano em que alienou à mesma pessoa que mantinha contrato de arrendamento com a pessoa para quem estava reservado o usufruto.

Transcreve vários artigos de lei, decreto e de instrução normativa, defendendo, ao final, a idéia de que o custo de aquisição seria de R\$75.000,00 (informado no demonstrativo da apuração dos ganhos de capital apresentado mediante intimação, sendo que neste informou R\$75.448,90).

Combate o percentual da multa por entendê-lo excessivo, visivelmente confiscatório e proibido na constituição.

Insurge também quanto a base de cálculo afirmando incorreta a utilização do valor da alienação ao invés da ganho.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/STM em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR MENSAL. FALTA DE PAGAMENTO.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos oriundos de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos é mensal e, não havendo pagamento, o prazo de decadência para constituição do crédito tributário começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que podia ter sido lançado (CTN, art. 173, I).

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - IMÓVEL RURAL.

Para imóveis rurais adquiridos até o ano de 1996 e para imóveis adquiridos a partir de 1997, caso não tenham sido apresentados os DIAT relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação, para fins de apuração de ganho de capital, o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital pessoa física, considera-se custo de aquisição e valor de venda do imóvel rural o VTN declarado nos de ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS E ATOS. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou ilegalidade de normas ou atos praticados pela administração fiscal, bem como a afronta a princípios constitucionais, é privativa do Poder Judiciário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/04/2010 (e-fls. 140), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/05/2010 (e-fls. 141/147) com os mesmos argumentos já apresentados em sua Impugnação acerca do custo e da data de aquisição da propriedade rural e do caráter confiscatório da multa aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise do Relatório e do Demonstrativo elaborados pela autoridade fiscal (e-fls. 09/11) verifica-se que o Ganho de Capital em exame foi apurado com base na Certidão de Registro de Imóveis juntada aos autos (e-fls. 30/44) e na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 14). De acordo com a referida Certidão, a partilha do imóvel foi julgada em 27/12/1991 (e-fls. 33), o usufruto da área em questão foi cancelado em 03/08/1995 (e-fls. 35) e a venda da mesma foi realizada em 19/12/2003 por R\$ 85.000,00 (fls. 40). O contribuinte informou a alienação em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2003, indicando como situação do bem em 31/12/2002 o valor de R\$ 393,67 (e-fls. 14), considerado no lançamento como custo da operação (e-fls. 10).

Em seu Recurso o sujeito passivo contesta o custo e a data de aquisição da propriedade trazendo exatamente os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação. Tendo em vista que estes já foram devidamente apreciados no julgamento de primeira instância, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo com destaque para os trechos a seguir reproduzidos.

A alegação apresentada agora de que seria simples nu proprietário do bem e que nesta condição não dispunha da posse e que a efetiva propriedade somente se deu com a extinção do gravame de usufruto não procede por absoluta falta de amparo legal, indo mesmo em contradição às suas informações prestadas na declaração antes referida.

Conceitualmente e legalmente, ele já era o dono do bem desde a destinação formalizada na partilha com transito em julgado e demais formalidades operacionais de registro, mesmo que gravado por cláusula de usufruto, pois nesta situação, ele conservava a expectativa de recuperar a plenitude desse direito, o que no seu caso, informou no demonstrativo da apuração dos ganhos de capital na fl. 19, ter ocorrido somente em 30/06/2003, o que não procede.

Portanto, pelo exposto, de maneira prática, e considerando o processamento do julgamento, do transcurso do prazo para o trânsito em julgado e para a extração do formal, pode-se considerar a data de 05/02/1992, como sendo a da efetiva aquisição do imóvel em questão, falecendo completamente a pretensão do reclamante de considerar como data de aquisição a do cancelamento do usufruto.

No tocante ao valor do custo de aquisição, o impugnante transcreve várias opções legais de valoração do custo do bem sem, no entanto, demonstrar precisamente qual ele defende como correta. Trata a todas como alternativas, para ao final informar como custo de aquisição o suposto valor de terra nua, como se o bem tivesse sido adquirido após 1997 (art. 10º da IN SRF 84/2001), sem ao menos comprovar essa situação/cotação (Declaração do ITR, por ex.), e ainda, alega que, se considerasse a avaliação utilizada para fins de Itbi, o ganho de capital resultaria nulo.

Conforme textos normativos antes transcritos, mais precisamente o art. 20 do IN 84/2001, no caso de transferência de propriedade de bens e direitos por sucessão causa mortis, estes poderiam ser avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

No processo não consta a declaração do de cujus, portanto resta a alternativa de avaliação a preço de mercado.

Ressalte-se ao reclamante que eventual possível ganho de capital a ser apurado nesta transferência causa mortis, da qual seria contribuinte o espólio, é que já decaiu e que não se discute neste momento.

O impugnante informou em sua declaração do ano calendário 1992 o valor de 475,06 Ufir (fl. 55, verso) e coerentemente na declaração do ano de alienação (2003) o valor de R\$393,67.

Quanto a informação de custo somente apresentada sob intimação em 11/05/2007 (fls. 18 a 20), na qual informa como custo de aquisição o valor de R\$74.448,90 alegando ser este o constante de sua declaração do ITR, pelo fato de o bem ter sido adquirido antes de 1997, carece de amparo legal devendo ser desconsiderado e portanto, mantido o constante de sua declaração de bens do ano calendário da transmissão, agora convertido para reais.

Mais uma vez equivocou-se o reclamante pois, ele mesmo considerou na sua declaração de bens e direitos, parte integrante de sua declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fl. 55, verso), o valor em Ufir de 475,06, convertido para reais em 31/12/1994 pela UFIR mensal de janeiro de 1995, valorizada em R\$0,6767, resultando no valor de R\$321,47, que em 31/12/1995 pode ser atualizada pelo coeficiente de 1,2246 (IN SRF nº aquisição do imóvel rural alienado, qual seja R\$393,67 (fl. 09), igual e coerentemente informado em sua declaração de bens e direitos da declaração de ajuste do ano calendário da venda do bem (2003), na coluna da situação em 31/12/2002 (fl. 13).

Portanto, as alegações trazidas na impugnação não procedem, não encontram respaldo legal e são incoerentes com sua própria opção pelo custo informado nas declarações de ajuste desde a aquisição quando da partilha.

Relativamente à multa aplicada, impõe-se observar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No caso concreto, extrai-se do Auto de Infração que a multa aplicada foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo. Quanto à alegação de que esta teria caráter confiscatório, cabe esclarecer que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. É nesse sentido a Súmula nº 02 do CARF, de observância obrigatória por seus conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-001.309 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.001592/2007-73